SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004290-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Wanderson Aparecido Antonio

Requerido: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO

Em 06 de outubro de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, Com Pedido de Tutela Antecipada e Indenização Por Danos Morais, proposta por WANDERSON APARECIDO ANTÔNIO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob a alegação de que foi lavrado em seu detrimento um boletim de ocorrência pelo suposto atropelamento e ameaça de um adolescente, na cidade de Itirapina/SP, que culminou no Processo nº 0002550-56.2004.8.26.0283, Ordem nº 2004/000192, que teve trâmite na 1ª Vara do Foro Distrital de Itirapina/SP. Alega ter sido provada a sua inocência, tanto que o Magistrado teria extinto a sua punibilidade pela decadência, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal e que, devido ao ocorrido, foi criado um RG criminal para identificá-lo e seu nome passou a constar de alguns registros oficiais, a exemplo do sistema PRODESP e INFOSEG, o que o prejudica sobremaneira, pois é policial militar e regularmente se inscreve em concursos públicos das polícias civil e federal. Aduz que a manutenção de seus antecedentes nos referidos bancos de dados poderia desaboná-lo, causandolhe inúmeros prejuízos, como a sua desclassificação em concurso. Sustenta ter requerido a exclusão definitiva de tais anotações em todos os bancos de dados dos quais constam aludido registro, mas, em resposta, obteve a informação de que apenas a autoridade judiciária poderia fazêlo. Afirma que o fato em referência provocou abalo em sua imagem, reclamando a condenação da requerida pelos danos morais causados. Ampara a sua pretensão nos arts. 748 do Código de Processo Penal e 202 da Lei de Execuções Penais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para compelir a requerida a excluir os registros e RG criminal inscritos em seu nome, bem como a

procedência do pedido. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/30.

Devidamente citada, a Fazenda do Estado apresentou contestação. Sustentou, em síntese, que os registros e RG criminal lançados em nome do autor são sigilosos, não acessíveis ao público, mas apenas às autoridades competentes bem como a ele próprio, através requerimento e que qualquer pesquisa em seu nome feita por terceiros apontaria para o "nada consta", razão pela qual não haveria que se falar em prejuízo. Sustenta, ainda, que a manutenção interna de registros criminais encontra amparo na lei, não havendo ilegalidade nessa prática, cuja pesquisa fica restrita a magistrados, promotores e autoridades policiais autorizadas, permitida sua requisição para fins de instrução de concurso público, a cargo dos respectivos dirigentes.

Pela decisão de fls. 31/33 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A pretensão não comporta acolhimento.

Como já observado por ocasião da decisão de fls. 31/33, o pedido de exclusão definitiva do registro criminal do banco de dados do IIRGD não tem amparo legal. Isso porque tais dados são cobertos por sigilo, não oponível ao próprio autor, nem ao Instituto de Identificação. O registro mencionado na inicial e constante do banco de dados do IIRGD não é público, segundo o Decreto 47.574/2003, sendo acessível apenas aos juízes, aos promotores públicos e às autoridades policiais previamente autorizadas. É neste sentido a informação de fls. 24.

Nessa esteira, também preceituam as Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, a exemplo de seu artigo 54, "b", *verbis*:

"As certidões de antecedentes e os relatórios de pesquisa eletrônica, para fins exclusivamente civis, serão expedidos com a anotação de Nada Consta, nos casos a seguir enumerados:

(...)

b) declaração da extinção da punibilidade".

A finalidade do cadastro eletrônico do Instituto de Identificação é guardar dados relativos a inquéritos policiais, termos circunstanciais e processos judiciais criminais de forma a embasar a remessa da folha de antecedentes às autoridades judiciárias.

Nesse sentido vem se pronunciando a 16ª Egrégia Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Mandado de Segurança - Pedido de exclusão de dados do IIRGD. Impossibilidade em face da necessidade de que conste os apontamentos criminais para fins

judiciais e de concurso público. Direito ao sigilo das informações. Admissibilidade. Direito líquido e certo não violado. Denegação da segurança. (TJ-SP - MS: 218708720128260000 SP 0021870-87.2012.8.26.0000, Relator: Pedro Menin, Data de Julgamento: 03/07/2012, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 05/07/2012, undefined)

MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança Exclusão de dados do IIRGD. Ausência de violação a direito liquido e certo a manutenção dos dados, por respaldo legal Exegese do art. 748, do CPP. Sigilo que não se confunde com exclusão dos dados Ilegalidade ou abuso de poder não verificado Segurança denegada - (voto n. 15474). (TJ-SP - MS: 65205920128260000 SP 0006520-59.2012.8.26.0000, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 08/05/2012, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 16/05/2012, undefined)

MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança. Exclusão de dados do IIRGD/ DECRIM. Reabilitação - Ausência de violação a direito liquido e certo a manutenção dos dados, por respaldo legal Exegese do art. 748, do CPP. Sigilo que não se confunde com exclusão dos dados. Não preservação do sigilo Comando do art. 93, CP - Ilegalidade verificada na publicidade dos dados quando requerida, por civil, "certidão para fins judiciais". Acesso que deve ser restrito à Polícia, Ministério Público e ao Poder Judiciário - Segurança parcialmente concedida - (voto n. 17972). (TJ-SP - MS: 2083992020128260000 SP 0208399-20.2012.8.26.0000, Relator: Newton Neves, Data de Julgamento: 18/12/2012, 16ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 20/12/2012, undefined)

A exclusão de registro de processo, feito regularmente, conforme bem fundamentado no v. acórdão colacionado pela requerida (fls. 43), tornaria falha e omissa a folha de antecedentes, nos casos de requisição judicial e outros previstos em lei, retirando-lhe a credibilidade.

Ainda segundo referido acórdão, o que viola o direito à reserva de intimidade é a divulgação indevida, sendo certo que a lei não manda cancelar os dados, mas apenas resguardar o seu sigilo, preservando-se, contudo, a memória histórica da Administração Pública e o sigilo das

informações, exceto nas hipóteses legais, está sendo garantido ao autor.

Por tal razão, não há que se cogitar o alegado dano moral.

Ademais, o inquérito não foi arquivado por falta de provas ou comprovação da inexistência do fato, mas sim em virtude da decadência, em razão de a vítima não ter feito a representação, conforme se observa a fls. 16, sendo certo que não há notícias de que tenha sido instaurada ação sócio educativa por denunciação caluniosa.

Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Sem prejuízo, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da declaração de fls. 13 e condeno a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 700,00, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50, ficando, portanto, suspensa a cobrança de tal verba.

P.R.I.C.

São Carlos, 15 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA